

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para modificar o limite de valor de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, dentre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o limite de valor de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais e estabelecer critérios para destinação à Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ser superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.(NR)

§1º- C Na hipótese de o doador ter obtido 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderá doar para candidato específico conforme o teto estipulado no parágrafo anterior, sendo que o que exceder apenas poderá destinar ao Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em análise tem por escopo modificar o limite de valor de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, bem como estabelecer critérios para destinação à Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Lei das Eleições autoriza doações de pessoas físicas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, até o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, nos termos do seu art. 23 *caput* e § 1º. O atual critério adotado permite que o valor proveniente dessa fonte atinja quantias milionárias, uma vez que se baseia unicamente em um percentual da renda do doador, sem estipular limite máximo, proporcionando desequilíbrio e impacto negativo no quesito da isonomia da competição eleitoral.

A presente proposta permite com que as doações de pessoas físicas continuem no limite atual de 10% do rendimento bruto do ano anterior ao das eleições, mas um novo patamar é imposto: as doações e contribuições não poderão ser superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em paralelo, sugerimos que para aquele doador em que o limite de 10% do seu rendimento bruto do ano anterior ao das eleições seja superior ao à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), seja o teto destinado a candidato/candidatos específico (s) de sua preferência e o montante excedente destinado ao Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Num país como o Brasil, em que o poder político tem se mostrado historicamente atrelado ao poder econômico, o resultado das urnas depende substancialmente dos investimentos que o candidato realiza no período da

campanha eleitoral, cada vez mais voltada ao marketing político de avançada tecnologia e previsão.

Uma face dessa problemática está consubstanciada na possível ausência de legitimidade dos pleitos eleitorais em decorrência da influência e do abuso do poder econômico no financiamento das campanhas.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS